

**De:** Joana Mota Pinto [mailto:[joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt](mailto:joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt)]  
**Enviada:** quinta-feira, 26 de Julho de 2012 15:40  
**Para:** chefegabinete; presidencia; Fernando Silva  
**Cc:** Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira  
**Assunto:** Proposta de Lei n.º 86/XII - Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas.  
**Importância:** Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarregue-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 116º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Proposta de Lei n.º 86/XII - Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas.**

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ADMITIDO, NUMERE-SE E	
PUBLIQUE-SE	
Basta à Comissão: <u>dos Fornos de São João</u>	
Para parecer até <u>2012/08/15</u>	
<u>2012/07/27</u>	
O Presidente,	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA	
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2924 Proc. N.º 72-08
Data	2012/07/26 300   R

**ANUNCIADO**

25/07/2012  
Deputado Socorro da Mota



Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.  
Baixa à 9.º Comissão  
25/07/2012  
O PRESIDENTE,  
JM  
Maria da RA

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA N° /2012/M**

**PROPOSTA DE LEI. N° 86/XII**

**INSTITUI A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE TODAS AS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS**

A Lei nº 13/2012, de 26 de março, procedeu à décima nona alteração ao Decreto-Lei nº 15/93 de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópico, com o aditamento de mais duas substâncias à tabela II-A de substâncias proibidas, nomeadamente a mefedrona e a tapentadol.

A alteração legislativa concretizou-se após um moroso processo de análise às substâncias, concluindo-se rapidamente que esta alteração legislativa não gerou quaisquer resultados positivos para a resolução do problema das drogas sintéticas, ditas "drogas legais", precisamente porque continuam a ser vendidas, com alteração das moléculas em laboratório para excluir as duas substâncias agora proibidas.

Isto só revela que a opção do legislador deverá ser outra, a exemplo do que tem sido concretizado noutros países europeus. Isto significa que devem ser consideradas proibidas todas as substâncias psicoativas.

O entendimento é unânime quanto aos danos irreversíveis para a saúde destas novas substâncias, identificando-se danos físicos e mentais ao nível do sistema nervoso central, designadamente, aparecimento de indivíduos com "Perturbações Psicóticas Induzidas por substância", caracterizados por alucinações e delírios de várias ordens, dependência ou alterações significativas da função motora.

Tendo em conta que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não tem competência em matéria penal, incumbe à Assembleia da República legislar nesta matéria, para eliminar o vazio legislativo que permitiu a proliferação de locais de venda de drogas sintéticas, pelo facto de não integrarem as tabelas de substâncias proibidas previstas no Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, nem estarem abrangidas por outro regime legal.

Assim a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Leis nºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

*Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência*

**Artigo 1º  
Âmbito**

O regime previsto pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que definiu o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, com as alterações posteriormente concretizadas, é aplicável a todas as outras substâncias psicoativas que não sejam controladas por legislação própria e que não estejam contempladas nas tabelas de substâncias proibidas, não obstante produzirem os mesmos efeitos.

**Artigo 2º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 17 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

  
José Miguel Jardim Olival de Mendonça

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

### **1. SUMÁRIO A PUBLICAR**

"Proibição genérica de todas as substâncias psicoativas".

### **2. SÍNTESE DO CONTEÚDO**

O presente diploma pretende estender o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que definiu o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacentes e psicotrópicos, com as alterações posteriormente concretizadas a todas as substâncias psicoativas.

### **3. RAZÕES QUE ACONSELHAM A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE**

Trata-se de uma questão de saúde pública, atendendo que o uso destas novas substâncias poderá causar danos irreversíveis para a saúde, identificando-se danos físicos e mentais ao nível do sistema nervoso central, designadamente, aparecimento de indivíduos com "Perturbações Psicóticas Induzidas por substância", caracterizados por alucinações e delírios de varia ordem, dependência ou alterações significativas da função motora

### **4. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA**

Impõe-se que o diploma tome a forma de proposta de Lei, por força do disposto no artigo 165º da Constituição da República Portuguesa

### **5. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

O presente diploma não carece da elaboração de legislação complementar.

### **6. AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS MEIOS FINANCEIROS ENVOLVIDOS**

Do presente diploma não resultam novos encargos financeiros diretos para o Orçamento de Estado.

### **7. LEGISLAÇÃO REVOGADA**

Nada a referir.